

PREGÃO ELETRÔNICO PMI 16/2026

PARECER IMPUGNAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PMI 16/2026. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO MENSAL, COM REPOSIÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, PERIFÉRICOS E DE ESTERILIZAÇÃO, DE DIVERSAS MARCAS E MODELOS, EM USO NA SECRETARIA DA SAÚDE.

Na data de 05/03/2026, foi protocolada no sistema BLL impugnação referente ao edital do PE 16/2026 por parte da empresa: MOODMED ENGENHARIA CLÍNICA LTDA, inscrito no CNPJ 36.897.485/0001-05.

A impugnação foi encaminhada por email para a Secretaria da Saúde responsável pelas informações estabelecidas no Termo de Referência e retornou com as seguintes informações:



APONTE A CÂMERA DO
SEU CELULAR PARA O QR CODE
E ACESSSE NOSSOS CONTEÚDOS OFICIAIS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 16/2026

Impugnante: MOODMED Engenharia Clínica Ltda.
CNPJ: 36.897.485/0001-05

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é conhecida, passando-se à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

A Impugnante sustenta, em síntese, que o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar contemplariam equipamentos que não se enquadrariam como médico-hospitalares, citando como exemplo itens como bebedouro, refrigerador, frigobar e televisor, alegando que tais equipamentos demandariam especialização técnica distinta e, portanto, não deveriam compor o objeto da contratação.

Entretanto, não assiste razão à impugnante.

O objeto do presente certame consiste na contratação de empresa para prestação de serviço técnico especializado mensal de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos utilizados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, incluindo equipamentos médico-hospitalares, periféricos e equipamentos de apoio ao funcionamento das unidades de saúde.

Cumprir destacar que diversos equipamentos de apoio, embora não sejam classificados estritamente como equipamentos médico-hospitalares, integram a estrutura operacional das unidades de saúde, sendo essenciais para a manutenção das condições adequadas de funcionamento dos serviços prestados à população.

Além disso, a inclusão desses equipamentos no escopo contratual visa garantir maior eficiência administrativa, economicidade e centralização da manutenção técnica, evitando a necessidade de múltiplas contratações para manutenção de equipamentos instalados no mesmo ambiente institucional, levando em consideração o artigo 5º da Lei 14.133/21 – princípio da eficiência e da economicidade - a contratação centralizada da manutenção permite maior eficiência na gestão do parque de equipamentos da Secretaria de Saúde, reduzindo custos administrativos e evitando a multiplicidade de contratos para equipamentos instalados no mesmo ambiente institucional.

Ressalta-se que a legislação aplicável às contratações públicas, especialmente a Lei nº 14.133/2021, confere à Administração Pública discricionariedade técnica para definir o objeto da contratação conforme suas necessidades administrativas, desde que observados os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e competitividade, ou seja, cabe à Administração Pública definir o objeto da contratação de acordo com suas necessidades administrativas, sendo vedada apenas a inclusão de exigências desproporcionais ou que restrinjam indevidamente a competitividade.

No presente caso, a definição do escopo contratual decorreu de estudo técnico preliminar elaborado pela área demandante, no qual se identificou a necessidade de manutenção de diversos equipamentos presentes nas unidades de saúde municipais, demonstrando a necessidade de manutenção desses equipamentos, os quais integram o patrimônio das unidades de saúde e demandam manutenção periódica para garantir sua funcionalidade.

Além do mais, os equipamentos de apoio listados no Estudo Técnico Preliminar possuem caráter acessório e eventual, não constituindo o núcleo principal do objeto contratual e, por consequência, desvio de objeto da licitação.

Ademais, a exigência de qualificação técnica prevista no edital visa garantir que a empresa contratada possua capacidade técnica para atuar na manutenção dos equipamentos médico-hospitalares, o que não impede a execução de serviços de manutenção em equipamentos de apoio, os quais possuem complexidade técnica inferior ou similar.

Os equipamentos citados pela empresa têm complexidade técnica inferior à manutenção de equipamentos médico-hospitalares.

Logo, quem consegue manter autoclaves, DEA, monitores etc. também consegue realizar manutenção básica em eletrodomésticos.

Importante destacar que a inclusão desses itens não restringe a competitividade do certame, tampouco impede a participação de empresas especializadas na manutenção de equipamentos médico-hospitalares, uma vez que os serviços são compatíveis com as atividades normalmente desempenhadas por empresas do ramo de engenharia clínica e manutenção técnica, não apresentando restrição indevida à competição, pois o edital não impede participação, não exige certificação exclusiva, não exige marca ou fabricante. Portanto, não se verifica qualquer cláusula restritiva à competitividade, tampouco direcionamento do certame.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHECE-SE da impugnação apresentada, por ser tempestiva, e NO MÉRITO JULGA-SE IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2026 e seus anexos.

Ibirubá-RS, 09 de março de 2026

Os documentos também foram encaminhados para a Assessoria Jurídica para análise dos mesmos e retornou com a seguinte orientação:



APONTE A CÂMERA DO
SEU CELULAR PARA O QR CODE
E ACESSSE Nossos conteúdos oficiais

Parecer Jurídico

Nº 063/2026

Assunto: Análise de impugnação ao edital – Pregão Eletrônico nº 16/2026 – manutenção de equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde.

Interessado: Setor de Licitações

Processo 4911-25-IBR-CLI
APROVA

Data: 12/03/2026

Ementa: Licitação. Pregão Eletrônico nº 16/2026. Impugnação ao edital. Contratação de empresa para prestação de serviço técnico especializado de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos utilizados nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde. Alegação de inclusão, no Termo de Referência, de equipamentos que não se enquadram como médico-hospitalares. Manifestação da área demandante pela manutenção integral do edital, sob fundamento de eficiência administrativa, economicidade e centralização da manutenção. Análise jurídica. Discricionariedade administrativa na definição do objeto da contratação não absoluta. Necessidade de observância aos princípios da competitividade, proporcionalidade e adequação técnica do objeto licitado. Possível incompatibilidade entre as exigências de qualificação técnica previstas no edital e a inclusão de equipamentos de natureza diversa no escopo contratual. Risco de restrição indireta à competitividade. Parecer pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pelo acolhimento parcial, com recomendação de reavaliação da composição do objeto da contratação, mediante exclusão ou segregação dos equipamentos não médico-hospitalares.

1. Relatório:

Trata-se de análise jurídica acerca da impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 16/2026, apresentada pela empresa MOODMED Engenharia Clínica Ltda., que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço técnico de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos utilizados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

O edital estabelece como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares, periféricos e de esterilização, com fornecimento de peças, conforme especificações constantes no Termo de Referência e demais anexos do instrumento convocatório.

Centro Administrativo Olavo Stefanello

Rua Tiradentes, 700 - Ibirubá/RS | CEP 98200-000 - Fone: (54) 3324-8500



Assinado por 1 pessoa(s): Karina Dominelli (***.539.510-**) A assinatura foi verificada digitalmente.



A empresa impugnante sustenta, em síntese, que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência contemplariam a manutenção de equipamentos que não se enquadram como médico-hospitalares, tais como bebedouro, refrigerador, frigobar e televisor, argumentando que tais equipamentos demandariam especialização técnica distinta daquela exigida para manutenção de equipamentos médico-hospitalares.

Segundo a impugnante, a inclusão desses equipamentos no objeto da contratação geraria incompatibilidade técnica com as exigências de habilitação previstas no edital, além de potencial restrição à competitividade do certame, razão pela qual requer a alteração do edital e de seus anexos para que a contratação seja destinada exclusivamente à manutenção de equipamentos médico-hospitalares.

Em resposta à impugnação, a área demandante manifestou-se pelo não acolhimento do pedido, sustentando que os equipamentos questionados integram a estrutura operacional das unidades de saúde e que sua inclusão no escopo contratual visa garantir maior eficiência administrativa e economicidade, evitando a necessidade de múltiplas contratações para manutenção de equipamentos instalados no mesmo ambiente institucional.

A área técnica ainda argumenta que tais equipamentos possuem caráter acessório em relação ao objeto principal da contratação, bem como que empresas aptas a realizar manutenção de equipamentos médico-hospitalares também possuem capacidade técnica para realizar manutenção em equipamentos de menor complexidade.

Diante disso, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

É o relatório.

2. Análise Jurídica:

2.1 Da admissibilidade da impugnação

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação apresentada encontra amparo no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimentos acerca de seus termos.

No caso concreto, verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecida pela Administração, passando-se à análise de seu mérito.

2.2 Do objeto da contratação

Conforme disposto no edital, o objeto da licitação consiste na contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médico-hospitalares, periféricos e de esterilização, com fornecimento de peças e componentes necessários à execução dos serviços.

Centro Administrativo Olavo Stefanello



Assinado por 1 pessoa(s): Karina Dominelli (***) 539.510-**) A assinatura foi verificada digitalmente.



Assinado por 1 pessoa(s): Vania Teresinha Rodrigues Löser (***) 673.380-**) A assinatura foi verificada digitalmente.

Trata-se, portanto, de contratação de natureza técnica especializada, normalmente associada à atividade de engenharia clínica, voltada à manutenção e conservação de equipamentos utilizados na prestação de serviços de saúde.

Esse tipo de contratação exige, em regra, profissionais com qualificação específica e conhecimento técnico compatível com a manutenção de equipamentos médicos sujeitos, inclusive, a regulamentação sanitária.

A impugnante sustenta que o Termo de Referência contempla equipamentos que não se enquadram na categoria de equipamentos médico-hospitalares, mencionando, entre outros, bebedouro, refrigerador, frigobar e televisão.

Segundo a empresa, tais equipamentos possuem natureza distinta e demandam manutenção técnica diversa daquela exigida para equipamentos médico-hospitalares, razão pela qual sua inclusão no objeto licitado geraria incompatibilidade entre o objeto da contratação e as exigências de habilitação técnica previstas no edital.

Sob essa perspectiva, a impugnante entende que a manutenção desses equipamentos deveria ser objeto de contratação distinta ou, ao menos, não compor o escopo do serviço especializado de engenharia clínica.

A área demandante, por sua vez, sustenta que os equipamentos questionados integram a infraestrutura das unidades de saúde e são necessários ao funcionamento adequado dos serviços prestados à população.

Argumenta, ainda, que a inclusão desses equipamentos no contrato permitiria centralizar a manutenção técnica, gerando ganhos de eficiência administrativa e economicidade, ao evitar a celebração de múltiplos contratos para manutenção de equipamentos instalados no mesmo ambiente institucional.

Além disso, a área técnica afirma que tais equipamentos possuem caráter acessório e eventual, não constituindo o núcleo principal do objeto contratual, e que empresas aptas a realizar manutenção de equipamentos médico-hospitalares também possuem capacidade técnica para realizar manutenção de equipamentos de menor complexidade.

2.2 Considerações ao caso concreto

A análise da controvérsia exige a ponderação entre dois aspectos relevantes das contratações públicas: de um lado, a discricionariedade administrativa na definição do objeto da contratação; de outro, a necessidade de observância dos princípios que regem o processo licitatório, especialmente os princípios da competitividade, proporcionalidade e adequação técnica do objeto.

É certo que a Administração Pública possui autonomia para definir suas necessidades e estruturar suas contratações de modo a atender ao interesse público, inclusive buscando soluções que promovam maior eficiência administrativa e racionalização de custos.

Entretanto, essa discricionariedade não é absoluta, devendo sempre observar os limites estabelecidos pela legislação de licitações e pelos princípios que orientam a contratação pública.

Centro Administrativo Olavo Stefanello

Rua Tiradentes, 700 - Ibirubá/RS | CEP 98200-000 - Fone: (54) 3324-8500



A assinado por 1 pessoa(s): Karina Doninelli (***) 539.510-**) 



No presente caso, observa-se que o objeto licitado está definido como prestação de serviços técnicos especializados voltados à manutenção de equipamentos médico-hospitalares. Contudo, conforme indicado na impugnação, o Termo de Referência inclui também equipamentos que não possuem natureza médico-hospitalar, como televisores, refrigeradores, frigobares e bebedouros.

Embora tais equipamentos possam estar instalados nas unidades de saúde e contribuam para o funcionamento do ambiente institucional, sua manutenção técnica não exige necessariamente o mesmo nível de especialização requerido para a manutenção de equipamentos médico-hospitalares.

A inclusão desses itens no mesmo escopo contratual pode gerar inconsistência entre o objeto da contratação e as exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital, além de potencial impacto sobre a competitividade do certame. Isso porque empresas especializadas em engenharia clínica podem não atuar na manutenção de equipamentos eletrodomésticos ou eletrônicos comuns, ao passo que empresas que atuam nesse tipo de manutenção, em regra, não possuem qualificação técnica para manutenção de equipamentos médico-hospitalares.

Conforme já decidido pelo TCU:

“Quando o objeto da licitação for de natureza divisível, deve ser observada a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Ao descartar o parcelamento, a instituição pública contratante deve fazer constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável.” (Acórdão 2407/2006-Plenário).

“Deve ser efetuado o parcelamento do objeto do certame quando os serviços forem distintos, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, respeitando a integridade qualitativa do objeto a ser executado e observando que o fracionamento não deve acarretar risco de aumento no preço a ser pago pela Administração.” (Acórdão 1895/2010-Plenário).

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo

Centro Administrativo Olavo Stefanello

Rua Tiradentes, 700 - Ibirubá/RS | CEP 98200-000 - Fone: (54) 3324-8500



A assinado por 1 pessoa(s): Karina Dominelli (**.539.510-**) 



ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Assim, a reunião de serviços de natureza técnica distinta em um único objeto contratual pode, em determinadas circunstâncias, reduzir o universo de potenciais licitantes ou dificultar a formulação de propostas adequadas, contrariando o princípio da competitividade que rege os processos licitatórios. Importa destacar que a busca por eficiência administrativa e centralização de contratos é legítima e desejável, porém tais objetivos não podem se sobrepor à necessidade de definição adequada do objeto licitado, de modo a refletir de forma clara e coerente o mercado fornecedor e a especialização técnica envolvida na prestação do serviço.

Nesse contexto, a argumentação apresentada pela área demandante, embora compreensível sob a perspectiva da gestão administrativa, não afasta integralmente as preocupações levantadas na impugnação, especialmente no que se refere à compatibilidade técnica do objeto da contratação.

3. Conclusão:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

1. **pelo conhecimento da impugnação**, por ter sido apresentada dentro do prazo legal previsto na Lei nº 14.133/2021;
2. **no mérito, pelo acolhimento parcial da impugnação**, considerando a necessidade de reavaliação da composição do objeto da contratação, especialmente no que se refere à inclusão de equipamentos que não possuem natureza médico-hospitalar;
3. pela recomendação de que a Administração avalie a possibilidade de:
 - a) excluir do escopo da contratação os equipamentos que não se enquadram como médico-hospitalares; ou
 - b) estruturar a contratação de modo a segregar tais serviços em item ou lote distinto, preservando a coerência técnica do objeto principal da licitação.

Tal medida contribuirá para maior segurança jurídica do procedimento licitatório, além de preservar a competitividade do certame e a adequada definição do objeto contratual.

É o parecer.

À consideração superior.

Karina Wilm Doninelli,
Assessora Jurídica
OAB/RS 109.412

Centro Administrativo Olavo Stefanello



Assinado por 1 pessoa(s): Karina Doninelli (***539.510-**) A assinatura é válida.



APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE E ACESSSE Nossos Contatos Oficiais

Diante das informações acima será publicado um esclarecimento quanto a não abrangência dos aparelhos não qualificados como médico-hospitalares especificados no Estudo Técnico Preliminar - ETP, anexo do Edital do Pregão Eletrônico 16-2026.

DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa MOODMED ENGENHARIA CLÍNICA LTDA, inscrito no CNPJ 36.897.485/0001-05, e DEDIRO a mesma, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 12 de março de 2026.

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Agente de Contratação / Pregoeira

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 69b2-eaef-1aea-5823-cf5d-a88f

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 12/03/2026 às 13:33:58
Identificador Único: **9vg5NWwXPcmJgw5N2Hkfdk**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=69b2-eaef-1aea-5823-cf5d-a88f>

ADENDO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2026

ESCLARECIMENTO

Esclarecimento quanto à especificação contida no Estudo Técnico Preliminar, especificamente no que se refere ao descritivo abaixo:

Esclarecemos que o referido processo se trata de **Contratação de serviço técnico especializado mensal, com reposição e fornecimento de peças, para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médico-hospitalares, periféricos e de esterilização, de diversas marcas e modelos, em uso na Secretaria da Saúde**, nesse caso por mais que conste no ETP relação de todos os tipos de equipamentos que existem nos locais / setores pertencentes a Secretaria de Saúde, **somente estão abrangidos para essa contratação os que se referem e são qualificados como médico-hospitalares**, os demais (elétricos / eletrônicos ou outros) estão excluídos do escopo da contratação por não se enquadrarem como médico-hospitalares. As demais informações permanecem inalteradas, inclusive a data de abertura pois as informações não têm impacto na proposta dos licitantes.

DATA DA SESSÃO DO PE 16-2026: 16/03/2026 – HORÁRIO ABERTURA: 8 HORAS.

Por fim, façam as anotações de praxe e as devidas comunicações aos interessados, bem como a devida publicação legal.

Ibirubá-RS, 12 de março de 2026.

VANIA TERESINHA RODRIGUES LÖSER
Agente de contratação / Pregoeira

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 69b2-eace-1aea-5823-cf5d-a873

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 12/03/2026 às 13:33:33
Identificador Único: **33voddQ7iGMMQYjbYqBAPz**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=69b2-eace-1aea-5823-cf5d-a873>
